

MDA

S2-TE02

Fl 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10730.002428/2003-57  
**Recurso nº** 161.673 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.373 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de junho de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s):2000 a 2002  
**Recorrente** HÉLIO ARANTES DE CARVALHO BORGES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko

Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JF', located at the bottom right of the page.

## Relatório

Conforme se depreende do relatório da DRJ do Rio de Janeiro contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 05/07 e 14/17, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercícios 2000 a 2002/anos-calendário 1999 a 2001, respectivamente, tendo sido apurada a seguinte infração:

A - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de proventos de aposentadoria, recebidos da Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.634/0001-66.

Destaca-se que, no presente caso, foi proferido acórdão da 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que através de seu Relator, o Exmo.Dr.Desembargador Federal Carreira Alvim, reformou sentença de 1ª. instância e denegou a segurança concedida anteriormente através do processo 98.0600687-9, e os rendimentos do contribuinte provenientes de sua aposentadoria paga pela Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, foram considerados como tributáveis.

Após o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 11/04/2000, que denegou a segurança, o contribuinte não apresentou declarações retificadoras para os anos-calendário sob análise da fiscalização, deixando de reajustar as bases de cálculo do imposto de renda efetivamente devido, ficando caracterizada a omissão de rendimentos.

O Contribuinte foi notificado ao Acórdão através de AR em 13 de agosto de 2007 (fls. 99) e interpôs Recurso Voluntário em 27/08/2007 (fls. 102) onde requer:

- 1) Seja reconhecida a inexistência de débito relativamente ao período de 1999;
- 2) Seja afastada a multa de 75% do cálculo devido;
- 3) Seja excluída a multa moratória do cálculo do devido;
- 4) Seja substituída a taxa SELIC pela taxa de juros legais de 6% ao ano;
- 5) Seja reconhecida a irrepetibilidade da verba alimentar relativa à cobrança ora encaminhada;
- 6) Seja reconhecido parcelamento em mínimo de 40 prestações na hipótese de não se reconhecer a irrepetibilidade de verba alimentar.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento e passo a análise do mérito.

O caso em análise diz respeito à cobrança de imposto de renda devido e não recolhido à época, em função de decisão judicial não definitiva, em decorrência de ação proposta pelo próprio contribuinte, que assumiu o risco de ter de recolher esses tributos posteriormente, se a decisão de 1ª instância fosse, como foi, reformada.

Cumpra destacar que em sede de Recurso Voluntário o contribuinte repisa todos os argumentos trazidos em sede de impugnação. As razões de seu inconformismo se resumem, aos seguintes pontos:

- que em maio de 1998, amparado por dispositivo constitucional então em vigor, impetrou mandado de segurança na Justiça Federal a fim de obter isenção de imposto de renda, haja vista o art. 153, § 2º, inc. II, da Constituição Federal/1988, uma vez que era pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos e com renda total constituída exclusivamente de rendimentos do trabalho, vale dizer, de proventos de aposentadoria;

- que o imposto de renda relativo ao período de 1999 não poderia ter sido descontado porque desde 1998 encontrava-se amparado por liminar em vigor, situação que perdurou até o advento do acórdão que reformou o julgado de primeiro grau, datado de setembro de 1999. Portanto, somente poderia ter sido reimplantado o desconto em folha nos idos de outubro de 1999, mas tal não se deu. E mais, nem mesmo após o trânsito em julgado da decisão havida no mandado de segurança, datado de março de 2000, atuou a Fazenda Pública no sentido de reimplantar a cobrança em folha do imposto de renda devido;

- que não deve juros de mora, pois qualquer demora na cobrança de eventual quantia devida a título de imposto somente poderia ser atribuída à Fazenda Pública e nunca ao impugnante, que não dera qualquer causa à postura inerte da Fazenda Pública nesse sentido.

- que não é cabível a cobrança de qualquer multa por atraso do pagamento do imposto devido.

- requer seja recalculado o valor total relativo ao imposto de renda, sem a incidência de multa e juros de mora, bem como seja concedido o parcelamento para o pagamento de qualquer débito apurado, considerando-se os limites do seu orçamento doméstico, prazo este não inferior a quarenta meses.

No entanto, não assiste razão ao contribuinte nos termos do voto da DRJ do Rio de Janeiro, que muito bem enfrentou todas as situações e que aqui adoto, conforme abaixo transcrito:



*A Instrução Normativa SRF nº 104, de 16 de novembro de 2000, dispõe em seu artigo 1º*

*“Art. 1º Salvo disposição em contrário expressa em lei, na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção e o recolhimento, pelo responsável tributário, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte*

*§ 1º Na hipótese desse artigo, a incidência da multa de mora estará interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996*

*(...)”*

*Uma vez denegada a segurança pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls 41/46), cessaram os efeitos da sentença de 1ª instância. Deveria o contribuinte então, no prazo de 30 dias, recolher o tributo não retido e não apurado na declaração de ajuste anual. Após esse prazo, tornou-se cabível o lançamento do imposto.*

*Cumpra enfatizar que o presente processo trata não somente da constituição pelo lançamento de crédito tributário, atividade esta vinculada e obrigatória, uma vez que o interessado, depois de transitado em julgado o mandado de segurança, não recolheu os tributos devidos.*

*Da mesma forma, não há que se falar em improcedência do lançamento, tendo em vista que a suspensão da retenção do imposto ocorreu amparada por decisão de 1ª instância e o interessado deveria saber que aquela decisão poderia ser reformada*

*Não se trata da devolução de verba de caráter alimentício recebida de boa-fé, mas da cobrança do imposto de renda devido, conforme imposição legal ratificada por decisão judicial transitada em julgado*

*Em outras palavras, o caso em análise diz respeito à cobrança de imposto de renda devido e não recolhido à época, em função de decisão judicial não definitiva, em decorrência de ação proposta pelo próprio interessado que, assim, assumiu o risco de ter que recolher esses tributos posteriormente se a decisão de 1ª instância fosse, como foi, reformada*

*Reitere-se que o lançamento é uma atividade vinculada e, no caso em estudo, verifica-se que ele se deu com estrita observância da legislação pertinente.*

*Sob a ótica do interessado, deveria recair sobre a fonte pagadora toda a responsabilidade pelos impostos devidos, estando isento o beneficiário dos rendimentos de qualquer ônus tributário.*



*No entanto, há que se esclarecer que tal entendimento adotado pela impugnante carece de razão.*

*Mesmo nos casos em que atribuída à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, a lei não retirou do beneficiário do rendimento a condição de contribuinte direto, nem excluiu sua responsabilidade pelo pagamento do imposto devido*

*Sendo assim, não logra êxito a pretensão do impugnante de que a exigência seja formulada em face da fonte pagadora*

*Cabe esclarecer, ainda, que a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora encontra amparo no artigo 161, caput e § 1º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Qualquer discussão em torno da constitucionalidade de dispositivos legais dos quais tenha a fiscalização lançado mão deve ser analisada pelo Poder Judiciário, que detém competência privativa para tanto.*

*Da mesma forma, no que tange à aplicação da multa de ofício de 75%, cumpre observar que está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, tal como apostado à fl. 17 dos autos, só podendo ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. No caso em tela, não há previsão legal para redução ou dispensa da multa de ofício de 75%.*

*Por fim, requer o interessado seja concedido o parcelamento para pagamento do débito apurado, prazo este não inferior a quarenta meses*

*Todavia, não compete a esta instância administrativa julgar pedidos de parcelamento, estando sua competência restrita aos termos do art. 174 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95/07, que determina:*

*“Art. 174 Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:*

*I – de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*

*II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*

*III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.*

*§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para*

*OK*

*o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição*

*§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere "*

*Por todo o exposto, voto por considerar procedente o lançamento*

Esclareço, por fim, com relação à não aplicação da taxa selic, que a Súmula CARF nº 4 assim dispõe: "A partir de 01 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais.

Diante do acima exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

ANA PAULA  ROSELLI ERICHSEN